PROJETO DE LEI Nº 04/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mesas escolares adaptadas às necessidades de alunos com deficiência nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

O povo do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação ficam obrigados a disponibilizar mesas escolares adaptadas para alunos com deficiência física, considerando-se que:

I - Pelo menos 1% (um por cento) do total de mesas escolares disponíveis deve ser adaptado nos termos previstos nesta lei, respeitando-se o mínimo de 1 (uma) mesa para cada 2 (duas) salas.

II - Caso seja necessário, a escola deverá solicitar ao ente público responsável a ampliação do número de mesas escolares adaptadas, previsto no inciso I.

§ 1º - Para os efeitos dessa lei, entende-se como deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e limite a capacidade de relacionar-se com o meio e utilizá-lo.

§ 2º - O mobiliário de que trata esta lei deverá atender sempre à necessidade do aluno de acordo com cada tipo de deficiência.

§ 3º - A mesa escolar adaptada de que trata esta lei deverá ser homologada por autoridade competente, a ser determinada em regulamento, e atender às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º - Esta Lei e o seu regulamento obedecerão aos seguintes princípios:

I – respeito pela dignidade da pessoa humana;

II – respeito pela diferença e pela aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

III – não discriminação;

IV – plena e efetiva inclusão e participação da pessoa com deficiência na sociedade;

V – igualdade de condições para o acesso e a permanência da pessoa com deficiência na escola;

VI – acessibilidade;

VII – autonomia individual;

VIII – independência;

IX – segurança.

Art. 3º- São de competência do Município os procedimentos relativos à aquisição e à distribuição das mesas escolares adaptadas para as escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei é de competência do Município e será definida em regulamento.

Art. 4º - O prazo para cumprimento do disposto no art. 1º é de 6 (seis) meses, contados a partir da data de regulamentação desta lei.

Art. 5º - O Executivo implantará o Programa de Incentivo e Aquisição de Produtos e Equipamentos voltados para a Tecnologia Assistiva, onde poderá ser aplicada na Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, no presente exercício, nas dotações abaixo discriminadas, e nas dotações vigentes deste e dos próximos exercícios:

I - 4.4.90.52.00.00.00

II - 4.4.90.52.24.00.00

Parágrafo único. Poderá o Município buscar parcerias para execução do Programa criado por esta Lei, com institutos e empresas que queiram ser parceiros do Programa ora criado.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único – O regulamento desta lei estabelecerá:

I – os tipos de deficiência física que exigem mesas escolares adaptadas;

II – os padrões mínimos das mesas escolares adaptadas, considerando-se cada tipo de deficiência física;

III – o órgão homologador que certificará as mesas escolares adaptadas;

IV – a comissão de acompanhamento de implantação dessa lei, que deverá ter entre seus componentes representantes de pais, alunos e diretores das escolas da Rede Municipal de Educação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 03 de fevereiro de 2015

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer a relação entre acessibilidade e educação, visando atender às necessidades de alunos que possuem algum tipo de necessidade especial e não conseguem se adaptar às carteiras tradicionais.

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acessível é "espaço, edificação, mobiliário ou elemento que posso ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência". Portanto, o termo acessível implica, nesta proposição de lei, além de acessibilidade física, o acesso à educação e à comunicação.

É dever do município, estabelecer a igualdade de condições elencadas no art. 5º da Constituição Federal e realizar o pressuposto da Carta Magna, que trata da dignidade da pessoa humana. Educação e inclusão são direito de todos; por isso, é necessário que cada aluno, de acordo com sua necessidade, possa ter sua carteira adequada ergonomicamente.

Além disso, resta comprovado que o rendimento do aluno com deficiência física que utiliza uma cadeira adaptada é muito melhor, Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a justa aprovação desta proposição.

Itaúna, 03 de fevereiro de 2015

Gleison Fernandes de Faria
Vereador